

ISABELLE RODRIGUES MAIA

**A EFETIVIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

ISABELLE ROGRIGUES MAIA

**A EFETIVIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

ISABELLE RODRIGUES MAIA

**A EFETIVIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

Anápolis, 28 de novembro de 2022

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a efetividade das penas privativas de liberdade no âmbito da lei, quais pontos abordados se existe uma pena que traga de modo efetivo a ressocialização do condenado. Para definir o que se entende por penas, impende analisar a aplicabilidade das espécies de penas criminais, bem como o seu marco histórico, sua delimitação legal e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a autoridade policial, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e ainda o impacto na vida do condenado se existe um meio desse condenado viver em sociedade. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos o longo caminho do que as penas se tornaram e o que são hoje, expressando se realmente houve mudanças ao longo do tempo e se essa evolução foi para o bem da sociedade como um todo e para esses condenados, trazendo a ressocialização efetiva para que evita a prática de novos delitos. Nesse diapasão, ressaltaremos os tipos penas criminais, e o que são cada uma delas. Logo, tal pesquisa será feita tendo como base doutrina e a atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sem perder o foco dos mais variados pontos de entendimento, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma.

Palavras-chave: Efetividade de penas; Tipo de penas; Condenado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A PENA CRIMINAL	02
1.1 Histórico sobre pena criminal	02
1.2 Conceito de pena criminal	07
1.3 Fundamentos para a aplicação da pena criminal	09
CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE PENAS CRIMINAIS	12
2.1 Pena privativa de liberdade	12
2.2 Pena restritiva de direitos	15
2.3 Pena de multa	19
CAPÍTULO III – PENA E RESSOCIALIZAÇÃO	22
3.1 Conceito de ressocialização	22
3.2 A ressocialização no sistema criminal	25
3.3 Ressocialização de índices de reincidência	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar a aplicabilidade da pena criminal, a partir do seu marco histórico, até alcançar a atuação dos órgãos estatais e dos institutos criminais para sua aplicabilidade, das espécies de penas introduzidas no Código Penal.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização de doutrinas e Código Penal que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros, jurisprudências e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico das penas criminais, seu conceito, e os motivos pelo qual, tem sua aplicabilidade desenvolvida e atualizada, bem como sua delimitação legal e os tipos de fundamento praticados, analisando o teor histórico e sua evolução da aplicação.

O segundo capítulo trata das espécies de penas criminais, contendo quais tipos de penas são aplicadas em determinados casos e sua função para sua aplicação. Por conseguinte, o terceiro capítulo trata a pena e ressocialização, a sua aplicação, e a efetividade prática, bem como se existe um índice de projeção para a reincidência do acusado.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

CAPÍTULO I – A PENA CRIMINAL

Esse capítulo trata sobre o conceito de pena criminal e seus fundamentos para a sua aplicação, primeiramente deve-se compreender como se a evolução na pena criminal, abordando como surgiu o seu desenvolvimento com passar das civilizações.

1.1 Histórico sobre a pena criminal

O início da história da pena é igual ao início da história da sociedade, em todo momento começou a existir porque pensava-se que era uma desorganização no poder e com a vontade de cada indivíduo que ofendia o sistema, que na época poderia ser chefes de clãs, particulares, clero e entre outros. Ofendendo o sistema esse indivíduo era punido, mas essa punição era feita erroneamente. (MASSON, 2011)

Com a necessidade e o aparecimento do homem de ter convívio com a sociedade trouxe a carência de regras para reger a vida coletiva do homem, com sua consciência moral, tem e terá sempre a noção para o certo e errado, e que existe uma consequência pelo seu delito. (GRECO, 2015)

No começo da civilização, o homem interagi sendo com ambiente ou com outras pessoas, portanto dessa forma ele começa a viver como sociedade se desenvolvendo e criando laços com os que estão a sua volta. O ser humano sempre estar lutando pelo equilíbrio e que não é alcançável mesmo com várias formas de ter o controle, que gera o enfraquecimento da sociedade. Na Idade Antiga, apesar de várias carências, começaram a ter proveito sobre o controle social. Na Idade

Contemporânea, mesmo com mais avanços não tiveram proveito nos seus meios de controle social, afastando-se dos seus principais princípios e valores morais. (CALDEIRA, 2009)

Porém um grupo de pessoas reunidos, sendo esses subdivididos para ficarem igualados, custa-se a propensão ininterrupta de guardar no menor número seus princípios, valores, alegrias, para restar a indignação e descaimento. Podemos ver o desequilíbrio sendo impedidos por ótimas leis em que os abusos são cessados. Essas leis que foram feitas por esses indivíduos para serem seguidas de forma justa, acaba sendo voltada pela maioria nesse raciocínio a minoria não era capaz de ter seus direitos escutados, pois neste momento a maioria era priorizada. (BECCARIA, 2002).

Conseqüentemente, por causa desse desequilíbrio e injustiça, novas formas de mudanças refletiram na sociedade. Dessa maneira, o homem enxerga uma forma de ir além, antes o que era pensamento sólido no sentimento, na paixão, na emoção não poderia ser mais aplicado, uma vez que esse novo equilíbrio é o Direito Penal. Logo, o desgaste era redirecionado para iniciar um procedimento amplo para construção de elaboração leis penais. (CALDEIRA, 2009)

Porém, o Código Penal não é o primeiro a ter leis escritas, o Código de Hamurabi é um dos exemplos:

A punição a ser imposta era proporcional ao crime cometido. Um exemplo disso se encontra no artigo 25, parágrafo 227: Se um construtor edificou uma casa para um Awilum, mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto. (CÓDIGO DE HAMURABI, 2017, online)

Um das descrições que se o indivíduo estiver construindo ou reformando uma casa e essa casa não estiver estruturas suficientes para ficar firmada, reforçada e cair por causa disso a culpa é de quem construiu, o que não estaria errado atualmente, mas essa pessoa não teria uma pena de morte como é descrito no Código de Hamurabi sendo um dos seus lemas é dente por dente, dessa forma essa pessoa

seria responsável pela morte da pessoa que faleceu nesse incidente e pela sua também. (CÓDIGO DE HAMURABI, 2017)

Entretanto, podemos afirmar que o Código de Hamurábi não era os dos mais justos pois o rei babilônico que definia o que era justiça:

Esse código possuía 282 leis que traziam “sentenças referentes à família, à escravidão e ao direito profissional, comercial, agrícola e administrativo”. Estipulava classes sociais na Babilônia, sendo três ao todo. Essa divisão das classes sociais é importante de ser mencionada porque as punições do Código de Hamurábi tinham teores de rigor diferenciados para cada classe social. (KRIWACZEK, 2018).

As três classes sociais eram divididas em awilum, os homens livres, homens de muitos bens, a classe que eram ricos, os mushkenum, os fidalgos, pode-se dizer que seria uma classe média, mas mais inferiorizada, os wardum, a classe dos escravos, que não eram livres e nem classe inferiorizada, não tinha direito a terra ou nada nobre. Desse modo por classes que eram aplicadas as punições, o que importava também eram idade e gênero, o rei babilônico se titulava como o rei da justiça pois ele que fazia as leis. (KRIWACZEK, 2018).

As diversas formas de punição estavam em evolução, o começo da punição em forma de vingança, uma vingança mais voltada para o grupo que tal pessoa pertencia, levando sempre a favor a forma que esse grupo pensava e não um pensamento como todo que resultava com a disseminação do ódio e devaneios por parte de cada grupo gerando guerras entre si. (MASSON, 2011)

O Direito Penal teve mudanças imensuráveis, umas delas que antes ele era dividido em cinco partes: vingança divina, vingança privada, vingança limitada, da composição e vingança pública.

DA VINGANÇA DIVINA, nessa fase do Direito Penal, os lesados pelo infrator da lei são sempre os entes divinos ou sobrenaturais (normalmente os totens ou tabus), quer seja de forma direta ou indireta. A sociedade se agrupa, em torno de um sacerdote ou representante divino, que são intermediários entre a deidade e o corpo coletivo. A atividade legiferante não cabe a esse representante, mas sim ao próprio ente divino ou sobrenatural que revela diretamente toda sua diretriz máxima e inflexível ao seu povo. É em torno da revelação

jurídica que toda sociedade se estrutura. DA VINGANÇA PRIVADA nesse período, os membros de cada família são ligados pela consanguinidade. O vínculo de sangue é suficientemente forte para o uso da vingança, deste modo cada membro familiar era como um só. (NUCCI, 2014, p. 54). DA VINGANÇA LIMITADA, lei do talião. DA COMPOSIÇÃO, uma nova medida (ESTEFAM,2012, p.55 e 56). DA VINGANÇA PÚBLICA a vingança pública é reflexo direto da evolução política e social. A sociedade agora tem uma estrutura muito mais complexa do que as fases anteriores, o Poder Público é central na vida da população que detém para si como meio de se manter no poder o ius puniendi. Nessa fase há a nítida intervenção Estatal, e o predomínio da proibição da autotutela é altamente presente. Cada cidadão fica obrigado a se sujeitar a tutela Jurisdicional Estatal para ter a garantia da justiça. (OLIVEIRA, 2009, p.255).

A vingança divina acreditava-se que quem punia era um ser superior, sendo ele de qualquer forma, mas o que realmente acontecia eram pessoas punindo as outras em que colocava a culpa de algo estar acontecendo na sua vida em um ser divino expressando que acontece dessa forma porque com a tortura todos seus pecados seriam lavados e perdoados, era dividido entre o certo e errado, o profano e o sagrado em que as próprias pessoas que titulavam o que era da maneira certa a se fazer usando o nome de algo divino para suprir suas vontades e desejos. (MASSON, 2017)

A vingança privada, podemos dizer de forma exagerada a semelhança com facções que nessa época as famílias eram um só clã, em que a vingança era mais importante ainda mais que era da sua família onde a ligação de sangue era a ferramenta mais forte para lealdade. Os clãs rivais são clãs que não são familiares desse modo quando um membro do clã era ferido o outro podia feri-lo, o que entraria no mérito de quem seria o mais forte, haja vista que seria um ciclo sem fim de vingança e justiça porque sempre teria um membro pra defender do seu rival, em que nunca acharia a paz em convivência na sociedade. (MASSON, 2017)

A vingança limitada, sua base era a lei do talião, em que seu termo tem o significado olho por olho e dente por dente, ela surgiu em meio a uma “solução” para a vingança privada, em que os clãs estavam disseminando a morte de gerações com sua vingança sanguínea, a lei do talião gerou uma proporcionalidade, a lei era aplicada conforme o delito da pessoa aplicando a pena que merecia, levando a individualização da pena para cada delito. (MASSON, 2017)

Da composição, com passar do tempo a vingança limitada ficou difícil sua aplicação em vista que as pessoas estavam ficando mais sádicas e não havendo um desenvolvimento em sociedade, o que estava tornando a cidade mais violenta, sem melhoras, por esse motivo surgiu a composição que em seu termo é a prestação pecuniária como forma de reparar o dano, em que o Estado tem poder para resolver determinados conflitos mas ainda distante em relação a dignidade humana, era comum a troca de escravos para esse reparação de danos porém vemos um ponto positivo em relação ao dano material que pode ser restituído e não transformado em um ciclo de vingança. (MASSON, 2017)

A vingança pública, nessa fase existe um desenvolvimento mais complexo como sociedade, em que as pessoas tem o poder estatal para ajudá-las, porém nessa fase ainda temos grandes resquícios de crueldade em que a dignidade humana não fica na frente, em que a religião tem mais presença colocando as punições como apedrejamento, fogueira, flagelação, entre outros. O Estado estava consigo o poder total, sem que tivesse freio, com controle todo para si, em que muitos momentos não existia um limite. (MASSON, 2017)

Diante tantas atrocidades sem limites para que houvesse a dignidade humana a Constituição Federal de 1988 em seus artigos expressam sobre o direito de cada pessoa, com seus direitos bases, em alguns dos seus dispositivos estar o artigo quinto que fala : todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2020, online)

Dessa forma, a Constituição trouxe direitos e deveres para a sociedade, em que estão sobre um regime mais digno, que sua dignidade humana é guardada em vista aos outros tipos de penas criminais aplicados, uma evolução e

desenvolvimento estar sempre acontecendo para que exista uma maneira ainda mais digna de viver.

1.2 Conceito de pena criminal

A pena é sanção penosa, em que Estado tem o papel importante que por meio de um delito gera uma inflação penal por causa do seu ato ilícito, evitando com essa punição gerar novos delitos. (DE JESUS, 2015)

Em que o caráter de sanção penal penosa, se o indivíduo tem uma restrição ou privação de uns dos seus bens mais importantes que é a liberdade, em que aplicação de pena tem o ato punitivo para o indivíduo pensar nos seus erros e ter uma readaptação para conviver em sociedade novamente, como forma de prevenção para que não tenha mais delitos. (CAPEZ, 2007)

A pena criminal nada mais é que a consequência dos delitos cometidos, sendo importante a sua aplicação, mostrando que existe consequências jurídicas para os delitos, pode ser aplicada como forma de privação ou restrições de acordo com a lei. (PRADO, 2014)

No momento da criação da figura do Estado da figura do Estado, houve um jeito de o Estado punir que é o jus puniendi, ou direito de punir, colocando o Estado responsável pela punição desse indivíduo. O Estado como soberano do poder, mesmo que em seja uma ação penal exclusivamente privada, o Estado ainda tem o direito de conservar a sua exclusividade de punir. (CAPEZ, 2012)

A humanização de penitências criminais, surgiram para trocar as penas relacionadas as punições corporais e de morte pela pena criminal, definindo-se como uma forma mais justa e humana.

A posição do sistema de Direito Penal se encontra no campo do controle social, o sistema de Direito Penal é uma de suas partes. Ele possui as mesmas características estruturais como outras áreas do controle social: norma, sanção, processo. A norma define um comportamento divergente como criminoso, a sanção é a reação vinculada à divergência, o processo é o prolongamento da norma e da

sanção na realidade. O Direito Penal é a forma de assimilação social dos conflitos sociais. Ele atua, por isso, também com as tarefas que o controle social preenche em nosso cotidiano. Ele garante as expectativas comportamentais, define os limites da liberdade de ação humana, é um meio de aculturação e de socialização. (HASSEMER, 2007, online).

Os delitos resultam nas consequências constitucionais, como um fator em cadeia desse controle social imputada sobre um injusto culpável. O Direito Penal se torna responsável em relações em que penas aplicar e em que medidas de segurança devem ser aplicadas pelo sistema jurídico conforme a prática do delito, tornando a forma mais justa de acordo com os parâmetros da lei para sua aplicação, sem com que a forma mais justa seja deixada de lado por causa do delito cometido, se caso a pessoa estiver nos parâmetros da aplicação, será feito dessa maneira. (PRADO, 2004)

A pena colocada é de grande renome do resultado jurídico do delito, sendo ele de privação ou restrição dos bens jurídicos, que conforme sua aplicabilidade será justa. (PRADO, 2009).

Na área do ordenamento jurídico tutela, por meio de normas jurídicas com proibição de ações ou omissões de condutas tornadas criminosas, bens jurídicos de maior significado e relevo na sociedade, assegurando os valores fundamentais da vida no meio comum, sendo a vida o principal valor, juntando-se para o melhoramento da dignidade. (FRAGOSO, 2004).

O sistema penal tem uma ordem organizada de execução, devendo validar-se, de acordo com Lopes (1999), em três:

Em primeiro lugar, que é necessário, para a manutenção de uma determinada ordem social, que uma determinada conduta esteja tipificada pelo legislador como delitativa e que sua realização esteja ameaçada com uma pena de determinada intensidade. Em segundo lugar, que seja necessário que o comportamento de um determinado cidadão, que tenha realizado a conduta definida pela lei como delituosa, seja castigado com uma determinada quantidade de pena. Por fim, que seja necessário que o condenado a uma pena sofra em seus bens uma privação dessa intensidade. (LOPES, 1999, online)

A pena deve ser entendida de acordo com a consequência jurídica de cada infração penal arremetida pelo o indivíduo, não ultrapassando os direitos humanos e sua dignidade, que em primeiro lugar importará se o legislador estar sendo justo na sua maneira de aplicação, em segundo lugar, dependendo do delito que cidadão teve sua pena será aplicada conforme esse delito, não sendo uma pena intolerável e injusta e em terceiro, uma pena que faça refletir no que fez mas sem isso tire sua dignidade, o que será tirado se o seu delito foi nessa intensidade, a sua privação de liberdade (SHECAIRA, CORRÊA 2002).

Sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória e culminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (REALE JR. 1983).

A solução para o cidadão não é somente a prisão, existe outros meios para que tenha o pagamento desses delitos, a pena não é mais para que o detento sofra no meio carcerário para que tenha mudança na base da violência, outras formas são levadas, o único caminho não é o sistema carcerário em que a pessoa fica vários anos por causa de delitos pequenos, o que é de grande ajuda para o Estado que não terá superlotação nos presídios. (REALE JR, 1983)

1.3 - Fundamentos para a aplicação da pena criminal

A teoria absoluta da pena ou teoria retributiva da pena, o apenado é punido exclusivamente pelo seu delito, somente é a consequência, retribuição da pena em que não se torna realmente útil no meio social, pois não tem intenção nenhuma de reintegrar a pessoa na sociedade, acreditando que o único meio é deixá-la no sistema carcerário, não acontecendo nenhum meio de ressocialização. (GREGO, 2016)

A teoria relativa da pena, diferentemente da outra teoria, essa visa como caráter preventivo, prevenindo novos delitos, a pena nesse caso deixa de ser somente para punição e mantimento no sistema penitenciário, se tornando uma forma de

prevenir a criminalidade, porém também tem a consequência por causa do delito praticado, mas com meio de ressocialização para impedir a reincidência. (BITENCOURT, 2013)

A teoria mista da pena ou unificadora da pena, é um misto entre a teoria absoluta/retributiva e a teoria relativa da pena, em que encaixa de forma positiva para a sociedade, para o condenado quanto ao Direito Penal, a pena mista tem o perfil de proporcionalidade, pelo mal que foi causado pelo delito, previne a prática de novos delitos e possibilita a ressocialização do indivíduo, (BITENCOURT, 2009)

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema trifásico, de acordo com artigo 68 do Código Penal, esse sistema é sobre a fixação da pena. A adoção da teoria mista da pena foi a primeira corrente adotada pelo Brasil a partir da alteração legislativa pela Lei 7.209 de 1984. (LEI LEGISLATIVA, 1984, online)

No artigo 59 do Código Penal, na penúltima linha do artigo (...), conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O legislador estabelece que a pena no Brasil é resultado/reprovação do descumprimento da norma penal (teoria absoluta) quanto a punição como forma de prevenção para que não aconteça novos delitos (teoria relativa da pena). (GRECO, 2016)

A segunda corrente entende que o Código Penal não foi concluso sobre qual teoria de pena é aplicada, sendo sua verdadeira finalidade. Já a terceira corrente é que existe uma triplicidade nas suas finalidades, que são elas a absoluta, relativa e recentemente, a reeducativa que podemos dizer que são as teorias de penas. (BITENCOURT, 2009)

De acordo com Código Penal, no seu artigo 59 sobre a fixação de pena, sua primeira fase:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;

- II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV – A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 2018, online)

Na segunda fase, são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime serão as agravantes e atenuantes. Agravantes são fatores estabelecidos no Código Penal que tem como resultado aumentar a pena de um crime, já as atenuantes causam a diminuição da pena, e estão previstas nos artigos 61, 62 e 65 do Código Penal.

Por fim, na terceira fase será observado as causas de aumento ou diminuição de pena, podendo estar prevista tanto na parte Geral do Código, como na Especial.

CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE PENAS CRIMINAIS

A pena é uma penalidade exigida pelo Estado, ao acusado que pratica qualquer ato sendo ele típico, ilícito e culpável, por meio de uma ação penal. A pena é considerada uma restrição ou uma abstenção de um bem jurídico. No nosso Código Penal são tipificadas as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e pena de multa.

2.1 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade possui uma função de tirar o direito de ir e vir do indivíduo para que naquele tempo temporário (e não permanente), ele possa refletir de forma isolado suas condutas e delitos que cometeu. Atualmente é a pena com finalidade de prevenir a reincidência do acusado. (BRITO, 2022).

De acordo com Código Penal, prevê os regimes de cumprimento, que são definidos como fechado, semiaberto e aberto de acordo com artigo 33:

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
 - b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
 - c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. (BRASIL, 2018, online)

Nas penas privativas de liberdade é citado no artigo 33 do Código Penal como funciona suas aplicações que são três modalidades: Reclusão, detenção e prisão simples. Sendo aplicação da reclusão podendo ser começado em regime fechado e a detenção somente começado em semiaberto ou aberto (BRASIL, 2018, online).

No Código Penal ainda é citado o requisito para o juiz decidir a pena imposto pelo indivíduo, artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I** - As penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II** - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III** - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV** - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 2018, online)

A forma em que a lei, dispõe sobre como que o juiz terá que colocar em relevância na hora de sua aplicabilidade conforme seus requisitos. Sendo as circunstâncias judiciais divididas em oito de acordo com artigo 59, do Código Penal, a primeira é chamada de culpabilidade, é relacionada como o juiz faz a dosimetria da pena, onde será colocado seus atenuantes e agravantes.

Aos antecedentes indica se a pena-base do réu terá aumento ou não, pois nesse momento que o juiz observa se o réu tem uma reincidência no crime e se afirmativo o juiz pode fundamentar uma pena mais severa. Conduta social, sempre analisada em favor do réu, se não tiver uma boa conduta não será analisada, somente

se essa conduta o favorecer que teve ser notada. A personalidade do agente é levada em consideração somente em laudo pericial em que tenha comprovações de tal afirmação, não pode ser considerado a personalidade do agente desfavorável somente porque cometeu um crime por egoísmo. Motivo do crime, o juiz não pode fundamentar de um motivo que faz parte da descrição penal.

Circunstâncias do crime, são de acordo quanto ao tempo, lugar, meio e modo, em que esteja relacionada a infração. Consequências do crime considera circunstâncias que não são naturais depois que o crime foi cometido, suas consequências posteriores somente serão observadas se ultrapassar do seu natural. Comportamento da vítima, pode acontecer do seu comportamento ser considerado como agravante, atenuante, qualificadora, privilegiadora ou elementar.

De acordo com Francesco Carnelutti na obra O problema da pena, a pena tem função de reprimir para impedir suas ações futuras, que tem finalidade de restauração da ordem então sendo assim a comparação de uma lei que cria uma pena para o indivíduo pensar nas suas atitudes, fazendo com que a desordem que foi descumprida se transforma em uma ordem que é cumprida e restabelece sua função. (CARNELUTTI, 2015).

Carnelutti também explica que o delito é o agente que causa a quebra da ordem, desfavorecendo o que foi imposto, deste modo, utiliza a pena para ser estabelecida a ordem. Ainda relata em sua obra que para uma pena ser chamada de pena o acusado tem que entender o que ele fez e ter o arrependimento completo não somente em seu corpo, mas em espírito para que assim possa ser livre, sendo assim tendo sua educação moral reestabelecida. (CARNELUTTI, 2015)

Dessa maneira, e seguindo no mesmo entendimento do sobredito autor, temos o seguinte entendimento:

Deriva disso que, para responder à sua função, a pena deve resolver-se na imposição, ao réu, de um modo de viver, pelo qual ele possa, o mais rápido e o mais seguramente possível, alcançar o arrependimento e, com isso, readquirir a liberdade (CARNELUTTI, 2015, online)

Portanto, Carnelutti se baseia na equação, onde P (pena) tem que subtrair D (delito) de forma que o resultado da equação seja zero ($D - P = 0$), sendo assim a pena deve reprimir totalmente o delito. (CARNELUTTI, 2015)

Na obra de Platão diálogo de Críton, Sócrates que foi julgado e condenado pelo tribunal de Atenas e estava preso esperando sua sentença, Críton oferece um plano de fuga para Sócrates, conservam se seria certo ou não esse plano de fugir da prisão, em cada dialogo falam sobre as ponderações sendo elas opinião pública, mal e o bem, obediência as leis, e o que justo e injusto. Sócrates mostra em diversos diálogos sobre qual seria sua decisão, em uns desses diálogos ele fala sobre um atleta e um técnico, esse atleta daria ouvidos a opinião pública (a multidão) ou daria ouvidos ao seu técnico que é um especialista, sendo assim a multidão não seria critério para a verdade. (PLATÃO, 2019)

Sendo assim não seguir uma determinada multidão que trata uma pena como uma condição mais viável do que um caminho mais árduo, seguindo o raciocínio dessa multidão que levaria a um delito, pela percepção que seria mais fácil cometer esse delito do que ter a oportunidade/dever de transformar, modificar essa injustiça, desde modo voltamos a Carnelutti em que o resultado não daria um zero pois estaria sendo levado pelas pequenas vontades de cometer delitos. (CARNELUTTI 2015 e PLATÃO, 2019).

2.2 – Pena restritiva de direitos

De acordo com Código Penal (artigo 32) na alínea II se encontra as restritivas de direitos, que são penas alternativas previstas em lei, que pode se colocar como penas mais leves para os acusados prevendo uma pena que somente restringe alguns direitos. (NUCCI, 2021)

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa. (BRASIL, 2018, online)

Porém as penas restritivas de direitos não estão previstas na parte especial do Código Penal, portanto são substitutivas, pois por regra o juiz primeiramente aplica uma pena privativa de liberdade e depois logo em seguida na mesma sentença substitui por uma restritiva tirando um direito ou mais direito do acusado, se tiver possibilidade.

Entretanto, podemos citar alguns exemplos em que as penas restritivas são autônomas, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no art. 292, dispõe que “a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades”. Em outros dispositivos, como acontece com o art. 302, prevê-se a possibilidade de aplicar pena privativa de liberdade cumulada com a restritiva de direito: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. A suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação, por sua vez, tem prazo diverso da pena privativa de liberdade, variando de dois meses a cinco anos (art. 293, *caput*, Lei 9.503/97).

Outra ilustração importante, pode ser encontrada no art. 28 da Lei 11.343/2006. Dispõe o referido artigo que o delito de porte de drogas para consumo pessoal submeterá o agente às penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Se não forem cumpridas, as sanções poderão ser a admoestação verbal e a aplicação de multa. Logo, a pena restritiva de direitos aplicada não substitui nenhuma pena privativa de liberdade, que deixou de existir para tal delito. (NUCCI, 2021, p. 380)

Os dois exemplos acima mostram de forma em que a pena em dias atuais pode ser imposta de forma isolada ou de forma cumulativa, mas em exceção à regra pois ela não pode ser cumulativa e sim substitutiva.

As penas restritivas de direito é para que o acusado ao invés de ficar em um sistema carcerário, tenha uma pena alternativa de sofrer limitações em alguns direitos que condiz como uma forma de pena. Como menciona no artigo 43, do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - (Vetado)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana; (BRASIL, 2018, online)

Identificando quais penas são e suas explicações, retrata a penas restritivas de direitos, a prestação pecuniária prevista com artigo 45, § 1º do Código Penal, que se paga a vítima, também é considerado a extensão do dano. Perda de bens e valores é uma pena que não pode passar da pessoa do condenado, o confisco é efeito da condenação, logo a pena não é confisco. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com artigo 46, do Código Penal é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, onde é prestado as tarefas de forma gratuita pelo réu. (NUCCI, 2017).

A interdição temporária de direitos, é pelo mesmo tempo da pena que foi aplicada, por exemplo, se a pena foi dois anos será aplicado dois anos de interdição desse direito, sendo de acordo com artigo 47 do Código Penal que esses direitos poderão ser proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir e proibição de frequentar determinados lugares. Limitação de final de semana, não poderá o réu sair de casa no final de semana, dependendo da pena, por exemplo, se a pena for de dois anos, é dois anos sem sair no final de semana. (NUCCI, 2017).

Sendo assim, em alguns casos a pena restritiva de direito tem autonomia, mas não pode ser cumulada com a pena de liberdade, no artigo 44, do Código penal são citadas:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II - O réu não for reincidente em crime doloso;
III - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 2018, online).

E no artigo mencionado acima, possui requisitos para que as penas restritivas substituem as privativas de liberdade, então se acusado tiver esses requisitos deve haver aplicação da substituição, portanto o reincidente em crime culposos não tem impedimento para receber uma pena restritiva de direito, ainda que verificada a reincidência, permite-se a conversão da pena se o réu não for reincidente

específico desde que, em face de condenação anterior a medida seja socialmente recomendável. Trata-se de clara expressão do princípio da suficiência da pena alternativa que seria para atingir finalidades de prevenção evitando a pena privativa de liberdade. (BRASIL, 2018, online).

Para Geraldo Lopes Pereira, a possibilidade de substituição de penas para lei de drogas:

[...]Logo, não faz sentido, por exemplo, que duas pessoas, igualmente primárias e sem antecedentes, que cometam crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, sofram a mesma pena (digamos, dois anos de prisão), mas tenham tratamento sensivelmente desigual: uma fará jus à substituição e a outra não, só por ser tráfico de droga o seu crime e, pois, existir vedação legal no particular. Note-se que o crime do beneficiado pela substituição poderá ser eventualmente hediondo inclusive (v.g., falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), a demonstrar, ainda mais contundentemente, a violação ao sistema de valores e princípios constitucionais. Portanto, não parece justo ou razoável, nem conforme os princípios de proporcionalidade, individualização da pena e isonomia, que o juiz, ao condenar o réu por crime de tráfico a pena não superior a quatro anos, não possa substituí-la em virtude da só vedação legal, mesmo porque a missão do juiz já não é mais, como no velho paradigma positivista, sujeição à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, mas sujeição à lei enquanto válida, isto é, coerente com a Constituição (Ferrajoli). O juiz não é a boca que pronuncia as palavras da lei, como pretendeu Montesquieu. (PEREIRA, 1999, online)

Exemplo retrata que existiria uma injustiça se cada uma das pessoas tivessem penas diferentes, sendo que cometerem o mesmo crime igualmente, mas uma com pena de uma possível substituição enquanto a outra em pena diferente sendo aplicada. Geraldo Lopes ainda afirma que apesar da vedação legal:

Parece-nos enfim que, apesar da vedação legal do art. 44 e 33, §4º, final, ao juiz é dado substituir, fundamentadamente, a pena de prisão por pena restritiva de direito, desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu e a substituição seja socialmente recomendável, nos termos da lei e do Código Penal (art. 44), por ser a legislação penal fundamental. (PEREIRA, 1999, online)

Nesse caso existe uma possibilidade da substituição com base nos requisitos, de acordo com a modalidade de prisão simples em contravenção penal. Na lei 9.099/95, os crimes previstos na lei das contravenções, são crimes de menor potencial ofensivo e, por isso, na prática, dificilmente são apenados com prisão

simples, sendo mais frequente a aplicação de penas restritivas de direito ou multa, porém não existe essa mesma possibilidade para Lei Maria da Penha que proíbe a aplicação da Lei n. 9.099/95, que não vai ser possível a substituição. (BRASIL,2018, online).

Lei n. 11.340/2006. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (PLANALTO, 2018, online)

Sendo assim, independentemente da pena prevista na Lei n. 9.099/95, não será possível sua aplicação na Lei Maria da Penha, portanto não se aplica penas restritivas de direito ou multa nesse caso que estar suspenso esse tipo de contravenção penal.

2.3 – Pena de multa

A pena de multa é a última imposta pelo Código Penal no artigo 32, que possui natureza patrimonial e é a sanção penal mais aplicada frequentemente, sendo ela aplicada desde 1830 no Brasil. Essa pena consiste no pagamento de determinado valor em favor do fundo penitenciário nacional, fundo que foi instituído pela lei complementar nº 79/1994.

Na luta para conter o avanço das penas privativas de liberdade de curta duração, destaca-se a pena de multa, além de evitar a prisão de curta duração, a multa evita despesas, gerando, inclusive, lucro para o Estado, permitindo ainda a manutenção do réu em seu círculo social e familiar. (BARROS, 2018, online)

Diante disso, é possível entender o motivo da pena de multa ser aplicada frequentemente, para que não tenha superlotação nos presídios e nos processos que se aplica a pena privativa de liberdade.

O critério para sua fixação pode ser uma sanção principal, alternativa ou cumulativa, diferente da pena restritiva de direito que não será acumulativa, segundo o Código Penal, artigo 49, a contagem da pena obedece ao critério do dia-multa.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (BRASIL, 2018, online)

De acordo com artigo 49, do Código Penal, o magistrado deve passar por duas etapas para se chegar ao quantum devido a título de pena de multa, primeiramente se fixa o número de dias-multas e depois arbitra-se o valor do dia-multa com isso temos que a fixação do número de dias-multa não poderá ser inferior a dez e nem superior a trezentos e sessenta dias-multa. (BRASIL, 2018, online).

O pagamento voluntário pode ser feito pelo condenado no prazo de dez contados do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse prazo começa a fluir, a bem do devido processo legal, a partir da intimação do acusado para realizar tal ato. O magistrado poderá, de acordo com as circunstâncias, a requerimento do condenado, permitir que o pagamento seja realizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, ouvindo o Ministério Público previamente à decisão. (BRASIL, 2018, online).

A cobrança da pena de multa poderá ser realizada por meio do desconto em folha de pagamento caso o condenado esteja em liberdade e exercendo trabalho devidamente registrado, desde que o valor não atinja os recursos indispensáveis ao sustento do devedor e de seus familiares, segundo os requisitos do princípio da menor onerosidade e da preservação do patrimônio mínimo como da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2018, online).

O não pagamento de multa não tem a conversão em privativa de liberdade, dessa maneira o inadimplemento não gera prisão, a multa é considerada multa de valor, mas não foi retirada do caráter de sanção criminal, antes de 1996 o condenado que não pagava a multa era convertido em prisão, e a partir de 1996 altera a lei do Código Penal do artigo 51, Lei n. 9.268/96. (STF, 2018, online).

A súmula 521 do STJ, decide quem executa a multa é Procuradoria da Fazenda, em 2018 o STF discordou, com a tese de que quem executa a multa é o Ministério Público na lei de execução penal, artigo 164 LEP. Caso o Ministério Público não executar a multa até 90 dias essa multa passa a ter uma legitimidade subsidiária sendo assim a Procuradoria da Fazenda pode executar essa multa na Vara da Fazenda Pública, na Lei n. 13.964/2019, artigo 51, o STF admitiu a decisão. (STF, 2018, online).

O artigo 50 do Código Penal dispõe sobre as regras da pena multa:

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a)** aplicada isoladamente;
- b)** aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c)** concedida a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 2018, online)

No inciso primeiro explica como pode ser aplicada as regras imposta no artigo. Por fim, entendemos que a pena multa pode ser a principal pena, sendo ela alternativa ou acumulativa.

CAPÍTULO III – PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

A pena e a ressocialização têm que andar em conjunto, sendo a pena uma restrição por causa de ato ilícito e a ressocialização como uma reintegração após o cumprimento dessa restrição por meio da pena, a ressocialização tem o dever de integrar novamente o indivíduo na sociedade.

3.1 – Conceito de ressocialização

O conceito de ressocialização é inserção em sociedade, processo de ressocializar, de volta a pertencer, a fazer parte de uma sociedade, uma inserção ou uma readaptação. (DICIONÁRIO, 2021, online)

O filósofo Michel Foucault, considera a divisão da unidade prisional de acordo com a gravidade do delito como um dos sete princípios para garantir uma eficácia maior do cumprimento da pena. O poder da disciplina molda o indivíduo do jeito certo para que não haja nenhuma desordem. (FOUCAULT, 2012)

Para Foucault o indivíduo tem que passar por situações de sofrimento para que assim ele entenda o que fez e se arrependa, sendo um modo mais eficaz de mostrar a disciplina imposta nesse indivíduo, acreditando que na prisão é o lugar para exercer o poder de disciplinar e punição. (FOUCAULT, 2012).

Para Beccaria, a melhor forma de uma pena ter um efeito de ressocialização é ser justo, depende dos delitos que foram cometidos para colocar uma pena proporcional a esse delito. Desse modo, a dignidade humana é

estabelecida, não sendo necessárias a violação dessa dignidade para que tenha eficácia no cumprimento dessas penas. O indivíduo não precisa passar por nenhum tipo de sofrimento para cumprir a pena, nenhum abuso de poder e nem escassez de alimento para que entenda o que cometeu, para que somente assim reflita nos seus atos. (BECCARIA, 2013)

Porém com o atual cenário o sistema penitenciário entrando em um colapso e a cegueira para os direitos humano, é quase impossível o indivíduo enxergar que ele teria uma vida melhor quando ele cumprir a sua pena, não tendo uma visão para reconstruir e ressignificar sua vida de volta para a sociedade, sofrendo diversos preconceito por ser um ex- presidiário sendo assim conhecido, não importando suas capacidades e habilidades antes de cometer um delito.

Sendo assim, o denunciado quando colocado no sistema penal não tem visão de viver outra vida sem ser aquela, porque com tudo que ele viveu nesse ambiente não será fácil de esquecer, o que se torna impossível ele pensar na ressocialização sendo que o Estado não cumpri nem mesmo sua dignidade, mesmo sabendo que o Estado tem o dever de cumprir o direito do preso de acordo com artigo 41 da LEP, lei de execução penal. (BRASIL, 2019, online)

A ressocialização tem um poder importante se feita de maneira correta, é um pensamento em que o foi feito na prisão é passado em vista que seu crime foi cumprido, porém pensando assim seria uma forma simples de reintegração, mas não é bem assim que acontece. O condenado sofre preconceito da sociedade, que acaba sofrendo uma rejeição alta pelo seu tempo na prisão. Desse modo, mesmo a ressocialização feita de forma correta existe uma rejeição social por esse tempo que foi passado na prisão.

O apoio psicológico seria de grande ajuda para esses indivíduos que estão se reintegrando na sociedade considerando que quando saem do ambiente carcerário tem um preconceito pela sociedade. A ajuda psicológica ajudaria essas pessoas a não desistirem de se reintegrar em um meio social, vivendo sua vida normalmente sem pensar que seu passado será julgado e apontado pela as outras pessoas.

Desse modo, a ressocialização terá seu papel sendo realizado de forma correta, onde no passado o condenado refletiu pelos seus erros, pagou por eles e agora pode viver uma vida sem julgamentos de forma normal em vista que sua ressocialização é voltar ser uma pessoa nova em que mudou seus pensamentos e suas ações, sem mesmo passar por um sofrimento na cadeia como retratado acima, de imposição de poder, escassez de alimento, ambiente hostil entre outras.

Em que a forma de pensar de Foucault errada, mas bem mais perto da nossa sociedade, em que pessoas que tem esse mesmo raciocínio é difícil a ressocialização e a reintegração acontecer deixando a reincidência para o crime uma opção mais fácil do que viver uma vida de atos lícitos.

Para Elias, a tecnização é uma grande evolução em que a sociedade consegue transformar objetos em grandes coisas, em que a inovação tem um acender na humanidade que leva a outro nível de desenvolvimento, sabendo nisso podemos perceber que as pessoas sempre estão em evolução em que é possível uma “virada de chave” para a pessoa mudar, não sendo impossível uma mudança depois de pensar em seus erros. (ELIAS, 2006).

Dessa forma, a pessoa sempre em evolução tem a possibilidade de mudança que no passado por causa dos seus delitos foi detido no sistema carcerário, mudar sua vida não poderia ser formada e destinada por causa desse erro no passado, não podemos simplesmente excluir uma pessoa por causa desses delitos, uma vez que ela pagou por esses erros.

Nesse aspecto a ressocialização seria efetiva para os detentos que querem retornar suas vidas, mas para que não tenha uma ressocialização para uma vida com recidência do seu passado mas uma vida sem reincidência em que não se envolva com crime novamente para reconstruir sua vida de uma forma lícita, com um serviço de carteira assinada por exemplo, para que isso acontece esse indivíduo teria que ter uma chance na sociedade para que não seja julgada e consiga um emprego de forma lícita, para que não desista e volte para uma vida de delitos, que faça essa pessoa retornar para o sistema carcerário.

3.2 – A ressocialização no sistema criminal

Em 1976 aconteceu a CPI (Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o sistema carcerário, momento em que surgiu as propostas da Lei 7.209 e 7.210 de 1984. A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) mais a Lei 7.029/84 alterou a parte geral do Código Penal pelo pacote anticrime, alterada pelo atual governo, alterando 14 leis. Sendo algumas das mudanças, restrições às saídas temporária, mudança nos requisitos de progressão de regime, nova hipótese de falta grave, identificação do perfil genético, RDD (regime disciplinar diferenciado). Mudanças que ajudaram de forma positiva em alguns aspectos no sistema carcerário no Brasil.

A LEP no seu artigo 10 e 11, retrata sobre assistência ao preso, em que é o dever do Estado reparar a sua reintegração na sociedade:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (LEP,1984, online)

Cabe ao Estado ajudar o apenado a ser inserido em sociedade novamente, em que tem o desejo de ser uma nova pessoa e conviver normalmente com sua família. A função da LEP é proporcionar condições harmônica para a integração social do condenado, em que ele tenha toda assistência que é dever do Estado fornecer. Mesmo que na maioria das vezes não funcione desse jeito, em que temos o termo “conto de fadas”, “a teoria sem a prática vira “verbalismo”, assim como a prática sem teoria vira ativismo.” (FREIRE, 1996)

O que falta ainda é a motivação do próprio Estado em ajudar esses indivíduos a terem uma vida tranquila, retomando para a sociedade para que não tenha reincidência, o que ajudaria não somente o indivíduo, mas também o Estado

em que teria menos índices de crime na cidade porque conseguiram reabilitar o apenado na sociedade para viver uma vida sem marginalidade.

Mesmo que ainda seja difícil na prática não é impossível não ser realizada, o sistema carcerário também tem que obter melhora enquanto esse apenado estiver no sistema, pois o que vemos é um ambiente desorganizado, sujo e hostil para esses indivíduos, que são tratados de maneiras bem diferentes para humanos serem tratados, em que retrata no documentário 'A tortura e encarceramento em massa no Brasil', no documentário é retratado a violência que os detentos sofrem tanto nas celas como nos transportes para a prisão, Godói se expressa sobre essa violência :

A violência institucional é como fosse um rito de passagem, de entrada no circuito de justiça, em que esses presos sofrem tortura seja por causa de informações, para aterrorizar. (GODOI, 2015, online)

O que torna a violência comum na prisão, quando o preso tem certeza que chegara a hora em que a violência acontecera, em que se torna comum também a falta de higiene nas prisões, em que os presos não terão o básico de higiene pessoal e mesmo sendo direito do preso para que o Estado forneça tais cuidados, o que não acontece, o que realmente acontece é vivendo em um ambiente degradante.

A maioria dos presos reclamam do ambiente e como são tratados no sistema carcerário mas não acontece nada mesmo que tenha muitas reclamações do preso, em que aparenta o costume de tudo ser normal o que acontece nesses lugares.

A Defensoria Pública recebe denúncias diariamente, desde a ostensiva envolvendo violência física até a tortura estrutural, em que tem a negligência da saúde do preso, em que até mesmo as visitas dos presos podem sofrer um estupro, numa revista que equivale ao um estupro. O comum na questão de higiene é a própria família do preso sustentar comprando produtos de higiene, dinheiro que é 60% do salário dessa família, produtos e necessidades que são deveres do Estado manter para o condenado. (SHIMIZU, 2015, online)

O Pastoral Carcerário acredita que a única forma de frear esta barbaridade é lutar pela redução drástica e imediata da população carcerária, em que não

tenhamos tantos presos sem seus direitos e sem ajuda do Estado para que tenha a preservação de vida desses indivíduos.

Outro documentário em que vemos o sistema carcerário de maneira real é 'Sem pena' lançado em 2014, dirigido por Eugenio Pupo, o documentário retrata a precária vida nas prisões brasileiras, bem como os medos, preconceitos e equívocos que assombram a realidade penitenciária. Podemos ver no documentário que foi priorizado primeiro a voz da pessoa que fala, para que não houvesse julgamentos, de como a pessoa é fisicamente ou suas outras características, em que somente no final do documentário são mostradas quem são as pessoas por trás daquela voz.

O documentário foi abordado em quatro categorias, em ordem de condições e estrutura do cárcere, que é como funciona as prisões e suas estruturas, reinserção social e reincidência, que é sobre as possibilidades e dificuldades da pessoa se reintegrar em sociedade, experiências do cárcere, como realmente é o sistema penal brasileiro, e em destaque como a sociedade ver essas pessoas no sistema carcerário.

No documentário retrata como as estruturas são degradantes para o preso em que coloca vários presos no mesmo lugar, amontoados, o coordenador da pastoral carcerária fala sobre colocar a pessoa em uma cela fechada, amontoadada, deixando essa pessoa 24 horas por vários anos sem fazer nada, o que esperaria dessa pessoa, em que ela teria um desequilíbrio, que se tornaria revoltado com o sistema, porque o sistema fez isso com ela, desequilibrou mentalmente, fisicamente e espiritualmente. (COORDENADOR, 2014)

A lotação nas celas carcerários não é incomum de acontecer, onde a realidade é mostrada nos dois documentários, a reclamação não somente por causa da violência mas também que não tem lugar para todo mundo dormir, que muitos deitam no cimento 'cru', em que não tem colchão para todo mundo, muitos dormindo no chão sem nenhuma higiene.

Algo que acaba impossibilitando a ressocialização do condenado, condições degradantes que revolta o condenado de todas as formas em que o ódio é

o principal combustível para essa pessoa voltar para a criminalidade, até mesmo dentro das prisões é um início desse ódio que gera as rebeliões nos presídios, deixando não somente presos mortos mas agentes penitenciários.

Para Foucault, as prisões podem ser oficinas de trabalho, em que até mesmo as atividades custam sua permanência na prisão, em que tudo estar ligado hierarquicamente para que esse trabalho seja feito dentro das prisões, usando o tempo que aquela pessoa estar naquele lugar para fazer algo. (FOUCAULT, 2014)

Porém, a maioria das pessoas não estão interessadas para colocar oficina e ocupações para os presos, que sua estadia é viver trancafiado sem nenhuma atividade ou trabalho que possa ajuda-lo em seu processo penal. No documentário um professor de Faculdade de Direito retrata sobre isso, em que presídios que não possuem oficinas, não tem escola, trabalho, em que a única atividade do preso é costurar bola, que somente tem esse serviço mas com esse serviço o juiz não pode conceder a remissão de pena, tornando um trabalho insignificante. Retrata como as prisões não tem estrutura quanto mais trabalho para esses indivíduos. (SEM PENA, 2014)

A prisão acaba se tornando um lugar hostil, que não tem estrutura e nem condições para manter pessoas naquele ambiente, em que o coordenador da pastoral carcerária afirma que o sistema prisional que infelizmente, foi criado até pela igreja como sistema penitenciário, de pagar a penitência, pagar a culpa, e algumas pessoas ainda acham que deve ser lugar de pagar o pecado cometido e se mantém essa premissa até hoje.

Em que acredita que o ambiente estar certo de ser assim, que é certo não ter higiene para os presos, que o Estado não tem dever algum sobre essas pessoas, o dinheiro do governo não deve ser para manter essas pessoas, infelizmente é um pensamento comum na sociedade em que são muitas pessoas que ainda pensam dessa forma.

Acreditando que a única forma dessa pessoa se arrepender pelo que fez é sofrendo tudo que não sofreu e repensar no delito que cometeu porém isso não

funciona, e esse tipo de tratamento acaba transformando de maneira mais viável para que esse indivíduo pense em continuar cometendo delitos.

3.3 – Ressocialização de índices de reincidência

As prisões surgem para ressocialização do indivíduo, em que tem que ensinar novamente a como se portar em sociedade, ele perdera o que mais tem de valor sua liberdade, acreditando que a pena tem que ser calculada com base no castigo para que a pessoa não volte a ter reincidência pelo crime que cometeu. (FOUCAULT, 2014)

A visão de Foucault é o que temos vivido em sociedade acreditando que dessa forma não teremos mais reincidência mas acaba que totalmente o oposto, em que o indivíduo se torna uma pessoa desequilibrada e amargurada, pensado em quando ela sair não irá viver uma vida de sofrimento mais uma vez, que o torna mais fácil será a reincidência para o crime.

No documentário retrata sobre a impossibilidade de reinserção social, e realmente como a retratos dos presos com essa forma de sistema prisional é mínima a reinserção uma vez que os presos não teria nem o básico que é sua higiene, tornando verdadeira a fala da experiência de um dos detentos que a cadeia se torna mais um lugar para aprender sobre o crime do que reintegrá-lo em sociedade, haja em vista que tem a mistura de convivência dos detentos independentemente da gravidade do crime cometido.

Ainda sobre a convivência dos presos, o documentário apresenta a visão de dois presos, falando sobre que o detento começa admirar o outro por causa do crime que cometeu, sendo legal com ele, mesmo que esse crime seja bárbaro, expressa sua opinião sobre uma pessoa que cometeu um crime leve estar no mesmo lugar de um crime bárbaro, acaba que a justiça teria que rever os conceitos sobre todos estarem em convivência, transformando um em professor e o outro aluno.

Faz com que essas pessoas tenha convivência, resultando que tenham uma amizade ao sair daquele lugar, virando um parceiro de crime, em que provocará uma reincidência por causa dessa má logística de convivência, influenciando aquele que tinha um crime leve se tornar em um indivíduo que pratica crimes graves.

Sem contar com muitos castigos que são aplicados no sistema carcerário, que o preso fica com sentimento que cometeram uma injustiça, revertendo tais condições degradantes, transformando e moldando seu caráter, que o Estado e nem lei o protege desse sofrimento, em que se tem o desequilíbrio e revolta, principalmente com aqueles a sua volta. (PREMENEU, 1819)

O abuso de poder é relatado no documentário pelos detentos, que expressam seus sentimentos com que tem acontecido com eles, esse abuso somente permite a revolta dos presos com a sociedade e com as circunstâncias que estão sendo tratados:

Dá uma raiva, dá uma raiva muito grande, vocês tão falando que eu fiz tudo isso, e diz que aqui é faculdade, pois espera que eu vou me formar, vou aprender a pegar no revólver, vou aprender a atirar, aqui tem gente que vai me ensinar, logicamente, e quando sair daqui eu vou sair fazendo arruaça, já vou sair formada mesmo. Quer saber de uma coisa? A sociedade que se vire comigo porque eu vou dar trabalho. A reincidência do crime acontece por conta do preconceito da sociedade. Isso aqui é desumano, isso aqui não existe. Coloca um cavalo aqui dentro e vê quanto tempo ele dura, ele morre, ele fica louco. (SEM PENA, 2014, online)

Podemos dizer que o Estado tem conhecimento com falta de condições para reinserir esses indivíduos em sociedade porém tem uma preferência em colocar vendas nos olhos para que não tomem conhecimento de tal situação. O detento fala sobre sua indignação pela sociedade cheia de preconceito por causa disso acaba em uma reincidência, não havendo emprego para trabalhar o que resta é a vida do crime.

A progressão gera a ressocialização, a ressocialização como fim da pena, o Estado ainda continua com suas vendas pois ele tem ou não controle sobre os direitos que ele prevê, em que vemos uma falha na execução penal.

A violação do direito à educação é mais uma violação que ocorre no nosso sistema prisional. A pena no Brasil diz a respeito à privação de liberdade. Os outros direitos à educação, à saúde, à dignidade humana, tem que ser respeitados. (RIZZI, 2017)

O artigo 126 da LEP prevê sobre o trabalho do condenado em que ajuda no seu regimento de pena

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (LEP, LEI N. 7.210, 1984, online)

A LEP expressa sobre o direito do preso de trabalhar mesmo no sistema prisional, em que ele tem a oportunidade de aprender outras formas de trabalho, em que consiste para que não tenha a reincidência criminal, haja vista que após seu cumprimento de pena ele saberá algo para conseguir viver uma vida de forma lícita, que conseguiria viver em sociedade trabalhando, uma ressocialização sendo efetiva para que não tenha índices de reincidência.

Em Mato do Grosso do Sul, criaram um projeto de horta, o projeto faz parte da lei de execução penal, cada três dias trabalhado, desconta um dia da sua pena

A ressocialização de detentos em Ponta Porã, cidade a 326km de Campo Grande, passa também pela produção de verduras e legumes para doações. A horta é cultivada no Estabelecimento Penal Masculino de Regimes Semiaberto, Aberto e de Assistência aos Albergados. Escolas públicas e entidades assistenciais da cidade, como a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), contam com as doações do trabalho dos detentos para oferecer alimentação equilibrada. A produção dos legumes e verduras é feita por 13 detentos. Os agentes penitenciários ficam responsáveis por guiar os trabalhos. Os insumos para a horta são doados por colaboradores como a Pastoral Carcerária e Conselho da Comunidade. (G1, 2016, online)

O projeto de lei ajuda aqueles detentos que não possuem nenhuma profissão e saem daquele ambiente, sabendo de algo para conseguir seu sustento, felizmente isso não é somente para os detentos mas as pessoas de baixa renda conseguindo ter uma alimentação saudável com essas verduras plantadas, um projeto que tem como principal finalidade ajudar esse detentos a se ressocializar na

sociedade para que consiga novamente ter uma vida fora do sistema prisional, ajudando também essas pessoas esses detentos se sentem bem, ajudando a comunidade que mais precisa.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado como as são as espécies de penas, como cada uma delas são aplicadas e colocadas em pratica, mostrando sua evolução histórica com decorrer dos anos, seu desenvolvimento de que antes era pela expressão olho por olho e dente por dente por penas justas com dignidade humana que tem o véis de ressocializar o condenado.

Dessa forma, podemos observar os tipos de penas que se tornaram mais brandas, que tem o dever da consequência de cada crime, dependendo o tipo de delito, mas não sendo mais de forma de vingança, mas sim com Estado intervindo e aplicando sua Constituição.

Cumprе ressaltar, que não foi um aparo de imediato a aplicação dessas penas visto que aconteceu uma evolução histórica e como sociedade para que se tornasse possível, um amparo maior e com dignidade para o individuo que praticou um delito.

Através dessa pesquisa, percebemos o que acontece no sistema carcerário do nosso Brasil, em que a parte teórica estar em excelente, mas a pratica ainda estar na utopia.

Não obstante, é necessário de ajuda de órgãos fiscalizadores para que aconteça de forma esplêndida daquilo que é falado em leis, doutrinas, a visita no sistema carcerário é de extra importância vista que o Estado não cumpre no próprio presidio seus deveres não será possível a ressocialização de modo eficaz.

Em suma, as penas tem suas aplicabilidades de forma correta, mas a efetividade que é possível a ressocialização ainda falta evolução.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Jose D' Assunção. **A construção da teoria nas ciências humanas**. Editora vozes. 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ediprode Bolso: São Paulo.
- BRASIL. Código Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRITO, Alexis Couto. **D. Execução Penal**, 7. ed. Editora Saraiva, 2022.
- CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**, 4. ed. Editora Saraiva, 2007
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado**. Editora Saraiva, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.
- Código de Hamurabi**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acessado em: 08 jun. 2014.
- FOUCAULT, Michel, **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 42. ed. Editora Vozes, 2014.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 1991.
- HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**, Trad. Regina Greve, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007
- KRIWACZEK, Paul. Babilônia. **A Mesopotâmia e o nascimento da civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- MASSON, Cleber, **Direito Penal. Parte Especial**, 10. ed. Editora Metodo, 2017
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2021. E-book
- PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães. **Direito Penal e Processual Penal: tópicos especiais**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014.
- PLATÃO, Edson Bini, **Diálogos III**. 2. ed. Edipro, 2019
- PRADO, Luiz Regis. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões**. Ciências Penais – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Ano 1, n. 00, 2004, p. 123-146.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.
- TORTURA E ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL, 2014, Pastoral Carcerária, Documentário: https://www.youtube.com/watch?v=khpIZUIRD_8&t=4s

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**, Grupo GEN, 2014.

SEM PENA, Documentário, 2014, Direção: Eugênio Puppó. Prod. Heco Produções, <https://www.youtube.com/watch?v=b6RDgB8GVW8&t=4812s>

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REPORTAGEM DOS DETENTOS: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/07/em-ms-detentos-produzem-verduras-e-legumes-para-entidades-e-escolas.html>